

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5581987-81.2022.8.09.0174**

COMARCA : SENADOR CANEDO

**RELATOR : JUIZ PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES**

AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - OAB/GO 37223

AGRAVADO : ALL FORTE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, Dra. Patrícia Dias Bretas, nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado em desfavor de All Forte Transportes Ltda.

A decisão vergastada (movimento n° 51 dos autos n° 5048043-48.2022.8.09.0174) restou assim consubstanciada:

“(…) À vista disso, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 136, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido incidental de desconconsideração da personalidade jurídica.

Por se tratar de incidente, não há condenação em honorários advocatícios.”

A agravante pleiteia o acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da agravada, a fim de que a execução seja direcionada a sócia proprietária Maria Madalena de Lima Sousa.



Alternativamente propugna pela sucessão da proprietária da empresa no feito executivo nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 1.110 do Código Civil.

Examina-se.

### **1. Juízo de admissibilidade**

O pedido para que seja determinada a sucessão da sócia-proprietária no feito executivo, em atendimento aos comandos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 1.110 do Código Civil, não foi objeto de debate entre as partes e nem posto sob a apreciação do magistrado de origem, sendo formulado tão somente no presente agravo de instrumento.

Nesse contexto, por configurar inovação recursal, não pode ser analisado por esta casa revisora, sob pena de supressão de instância.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimento 01, arquivo 14), conheço parcialmente do recurso de agravo de instrumento.

### **2. Recurso *secundum eventum litis***

Em proêmio, impende esclarecer que o recurso de agravo de instrumento, por ser *secundum eventum litis*, limita-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, em vista de que ao juízo revisor incumbe aferir tão somente se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide.

Sobre o tema, necessário transcrever os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior:

“A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo” (in Recursos – Direito Processual ao Vivo, Vol. 2, RJ: Aide, 1991, p. 22).

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ORDEM DE DESPEJO SUSPENSA. AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS. **1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo o Tribunal, por isso, limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão hostilizada, sem extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao que foi decidido.** (...)(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5491135-60.2021.8.09.0072,



Dentro dos estreitos lindes da decisão recorrida, passa-se ao exame do recurso de agravo de instrumento.

**3. Mérito da controvérsia recursal - Ausência dos pressupostos legais para deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**

Cinge-se a controvérsia recursal no inconformismo da parte agravante com a decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição que indeferiu o pedido formulado de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, All Forte Transportes Ltda.

Do compulso dos autos, constata-se, de plano, que razão não assiste a agravante. Perquire-se.

É cediço que, em regra, a pessoa jurídica é distinta das pessoas físicas que a compõem, visando à proteção do patrimônio particular dos sócios, de forma que estes não respondem pelas dívidas contraídas pela empresa por tratar-se de pessoas diversas que não se confundem, segundo a teoria da personalidade jurídica adotada pelo ordenamento jurídico.

Noutro vértice, a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica autoriza que não sejam considerados os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade, com o objetivo de atingir e vincular a responsabilidade dos seus sócios, tendo como finalidade impedir a consumação de fraudes e abusos de direito, eventualmente cometidos em nome da pessoa jurídica e que causem prejuízos ou danos a terceiros.

Impende consignar, entretanto, que a aplicação desse instituto somente é admitida em casos excepcionais, quando cabalmente demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do que preceitua o artigo 134, §4º, do Código de Processo Civil, cumulado com artigo 50 do Código Civil, que assim dispõem:

“Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte,



ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Por sua vez, de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da interpretação do artigo 50 do Código Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica exige a demonstração de desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, ou a demonstração de confusão patrimonial, evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (teoria maior da desconconsideração).

Ressalva-se que o fato de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, bem como a ausência de bens passíveis de penhora e o encerramento irregular da empresa não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se prova de atos concretos de abuso ou fraude.

A esse respeito, haura-se o aresto da Corte de Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1712305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021)[Griofu-se]

Estabelecidas essas premissas preambulares, na hipótese vertente, a agravante sustenta o desacerto da decisão vergastada, ao fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais para instauração do incidente, uma vez que a gravada não possui sede no endereço informado, não há bens a serem penhorados, além do que há indícios de encerramento irregular da empresa, pois a situação fiscal está sem atualização há mais de 04 (quatro) anos perante a Receita Federal.

Na hipótese, a julgadora singular rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, pois não vislumbrou os requisitos necessários para a instauração do incidente.

Sobre o contexto fático, observa-se que a empresa agravada era representada pelos sócios Antônio Rodrigues de Souza e Maria Madalena de



Lima Souza, contudo o primeiro sócio veio à óbito, restando apenas a segunda sócia no quadro societário da empresa.

Sabe-se que o encerramento irregular das atividades da empresa executada e a inexistência de bens penhoráveis de sua propriedade, por si só, não bastam para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a comprovação do abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seus sócios, situações que não foram comprovadas no feito.

Nada obstante os relevantes fundamentos despendidos pela recorrente, não evidencia-se dos autos originários documentos comprobatórios de que a sócia da executada, aqui agravada, agiu com abuso de personalidade jurídica, imbuídos do espírito da má-fé negocial, desvirtuando a finalidade pela qual o instituto da pessoa jurídica foi criado, com confusão patrimonial.

Cumpre registrar que o fato da agravada encontrar com situação cadastral de "inapta" não significa necessariamente a sua dissolução irregular ou baixa definitiva, caracterizando simples mora na entrega de declarações.

Demais disso, o atraso no cumprimento de obrigação principal (pagamento do tributo) é insuficiente para justificar o redirecionamento da execução contra os dirigentes das pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Frisa-se que a alegação de suposto encerramento da atividade empresarial por si só não é suficiente para deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não restou demonstrado na espécie.

Conforme demonstrado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da empresa, caracterizado na hipótese vertente na migração para outra, aliada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre o tema, colaciona-se os escólios jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO. TESE DE DESVIO DE FINALIDADE PARA VIABILIZAR PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS OU ABUSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. **1. Conforme a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte, o legislador pátrio, no art. 50, do Código Civil, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a comprovação da ocorrência de elemento objetivo dos requisitos previstos na**



norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, a saber: demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. Indicando o conjunto factual-probatório dos autos, a ausência de tais pressupostos, impõe-se o reconhecimento da improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5072959-86.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/08/2022, DJe de 08/08/2022)[Grifou-se]

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a partir da interpretação do art. 50 do Código Civil de 2002, exige a demonstração/comprovação de desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, ou a confusão patrimonial, evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (teoria maior da desconsideração). 2. **O encerramento das atividades ou a dissolução irregular da sociedade empresária não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, exigindo-se prova de atos concretos de abuso ou fraude, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial.** (...). (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5624706-93.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). Altamiro Garcia Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)[Grifou-se]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECISÃO MANTIDA. I. **A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a partir da interpretação do art. 50 do Código Civil, exige a comprovação de desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, ou a confusão patrimonial, evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.** II. **O encerramento das atividades ou a**





dissolução irregular da sociedade empresária não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, exigindo-se prova de atos concretos de abuso ou fraude, situação não divisada no caso vertente. III. Não comprovado o preenchimento dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, deve ser mantida a decisão objurgada. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5082225-06.2022.8.09.0095, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022, DJe de 27/06/2022)[Grifou-se]

Nesse contexto, tendo em vista que as circunstâncias arguidas pela agravante não bastam para comprovar satisfatoriamente a ocorrência da confusão patrimonial ou o desvio de finalidade da atividade empresarial para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica é de rigor a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido requestado.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso de agravo de instrumento e, nesta parte, nego-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Paulo César Alves das Neves

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

Conforme artigos 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5581987-81.2022.8.09.0174**

COMARCA : SENADOR CANEDO

**RELATOR : JUIZ PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES**

AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - OAB/GO 37223

AGRAVADO : ALL FORTE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL



**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TESE SUSCITADA SOMENTE EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.**

1.0 pedido para que seja determinada a sucessão da sócia no feito executivo, em atendimento aos comandos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 1.110 do Código Civil, não foi objeto de debate entre as partes e nem posto sob a apreciação do magistrado de origem, sendo formulado tão somente no presente agravo de instrumento. Nesse contexto, por configurar inovação recursal, não pode ser analisado por esta casa revisora, sob pena de supressão de instância.

2.0 recurso de agravo de instrumento, por ser *secundum eventum litis*, limita-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, em vista de que ao juízo revisor incumbe aferir tão somente se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide.

3. O incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica exige a demonstração de desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros, ou a demonstração de confusão patrimonial, evidenciada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios (teoria maior da desconsideração), conforme art. 134, §4º, do CPC, e 50 do CC.

4.0 fato da agravada encontrar com situação cadastral de "inapta" perante a Receita Federal não significa necessariamente a sua dissolução irregular ou baixa definitiva, caracterizando simples mora na entrega de declarações.

5.A alegação de suposto encerramento da atividade empresaria por si só não é suficiente para deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não restou demonstrado na espécie.

6. Na hipótese vertente, não evidencia-se dos autos originários documentos comprobatórios de que a sócia da empresa executada agiu com abuso de personalidade jurídica, imbuída do espírito da má-fé negocial, desvirtuando a finalidade pela qual o instituto da





pessoa jurídica foi criado, ou com confusão patrimonial.

7. Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, haja vista tratar-se de regra de exceção, em atenção ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5581987-81.2022.8.09.0174** .

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DESPROVÊ-LO** , tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, além do Relator Doutor Paulo César Alves das Neves (em substituição ao Desembargador Anderson Máximo de Holanda), o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Doutor Altamiro Garcia Filho (em substituição ao Desembargador Wilson Safatle Faiad).

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Paulo César Alves das Neves

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

Conforme artigos 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

